



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS
Estado do Espírito Santo

Palácio Legislativo Matheus Cunha Fundação

LEI Nº 2.460/2026, DE 05 DE AGOSTO DE 2026

**DISPÕE SOBRE A UTILIZAÇÃO DA BÍBLIA
SAGRADA COMO RECURSO
PARADIDÁTICO NAS INSTITUIÇÕES DE
ENSINO PÚBLICAS E PRIVADAS DO
MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS-ES, BEM
COMO NO ÂMBITO DA EDUCAÇÃO
DOMICILIAR, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS**

O Presidente da Câmara Municipal de São Mateus, Estado do Espírito Santo, Vereador Wanderlei Segantini, usando das atribuições que lhe são conferidas em Lei FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou, o Prefeito tacitamente sancionou e ele nos termos do § 10 do artigo 53-D da Lei Orgânica Municipal promulga a seguinte:

LEI:

Art. 1º Fica autorizada a utilização de trechos da Bíblia Sagrada como recurso paradidático complementar nas instituições de ensino públicas e privadas do Município de São Mateus – ES, bem como em atividades de educação domiciliar regularmente acompanhadas pelo Poder Público, com a finalidade de enriquecer o estudo de conteúdos históricos, literários, filosóficos, artísticos, éticos e culturais.

§1º A utilização de trechos da Bíblia Sagrada deverá observar os princípios da liberdade religiosa, da liberdade de ensino e da laicidade do Estado, vedada qualquer forma de proselitismo, constrangimento ou discriminação.

Continua...



Autenticar documento em <https://camarasaomateus.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 320037003900310036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS
Estado do Espírito Santo

Palácio Legislativo Matheus Cunha Fundação

Continuação da Lei nº 2.460/2026

§2º A Bíblia Sagrada poderá ser utilizada, a título exemplificativo, em disciplinas e projetos relacionados à História, Literatura, Ensino Religioso Confessional ou Não Confessional, Artes, Filosofia, Sociologia, Ética, Geografia e demais atividades pedagógicas compatíveis, desde que integrada ao projeto político-pedagógico da instituição.

Art. 2º A utilização da Bíblia Sagrada como recurso paradidático terá caráter estritamente opcional e complementar, observadas as seguintes diretrizes:

I – Participação sempre voluntária de alunos, professores e demais membros da comunidade escolar;

II – Respeito à diversidade de crenças e convicções filosóficas, religiosas e não religiosas, assegurando a todos o direito de não participarem de atividades que envolvam a leitura da Bíblia Sagrada;

III – vedação de qualquer forma de discriminação, constrangimento, punição ou tratamento desigual em razão da participação ou não participação nas atividades;

IV – Abordagem prioritariamente cultural, histórica, literária e ética do texto bíblico, sem imposição de adesão a determinada fé ou denominação religiosa;

V – Diálogo, quando couber, com outras tradições culturais e filosóficas, de modo a promover espírito crítico e respeito à pluralidade.

Art. 3º As instituições de ensino que optarem por utilizar a Bíblia Sagrada como recurso paradidático deverão observar, no planejamento e na execução das atividades:

I – A legislação educacional vigente, em especial a Lei Federal nº 9.394/1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional;

II – O projeto político-pedagógico da Unidade Escolar;

III – As faixas etárias dos estudantes e a adequação pedagógica do conteúdo selecionado;

Continua...



Autenticar documento em <https://camarasaomateus.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 320037003900310036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS **Estado do Espírito Santo**

Palácio Legislativo Matheus Cunha Fundação

Continuação da Lei nº 2.460/2026

IV – O dever de informação prévia às famílias ou responsáveis, indicando objetivos, metodologia e período de realização das atividades.

Art. 4º No âmbito da educação domiciliar, quando reconhecida ou acompanhada pelo Poder Público, a utilização da Bíblia Sagrada como recurso paradidático poderá ser considerada, a critério da família, sem prejuízo do cumprimento dos conteúdos curriculares obrigatórios estabelecidos pelas normas educacionais aplicáveis.

Parágrafo único. A eventual utilização da Bíblia Sagrada em contextos de educação domiciliar não afasta a necessidade de demonstração do aprendizado dos conteúdos obrigatórios nas avaliações e procedimentos de acompanhamento definidos pelo Poder Público.

Art. 5º O Poder Executivo poderá, observada a legislação vigente, orientar as Unidades Escolares da Rede Pública Municipal quanto à utilização da Bíblia Sagrada como recurso paradidático, especialmente no que tange:

I – Ao respeito à liberdade de consciência, de crença e de não crença;

II – À vedação de qualquer forma de discriminação ou constrangimento;

III – À compatibilização das atividades com o projeto político-pedagógico de cada Unidade Escolar e com as diretrizes curriculares aplicáveis.

Art. 6º A presente Lei não cria obrigação de aquisição de exemplares pelo Poder Público, cabendo a este, se assim entender, avaliar a oportunidade e conveniência de firmar parcerias, termos de cooperação ou utilizar doações, em conformidade com a legislação pertinente e com os princípios da administração pública.

Continua...



Autenticar documento em <https://camarasaomateus.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 320037003900310036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS **Estado do Espírito Santo**

Palácio Legislativo Matheus Cunha Fundão

Continuação da Lei nº 2.460/2026

Art. 7º Regulamento superveniente poderá dispor sobre normas complementares para a execução desta Lei, especialmente no âmbito da rede pública municipal de ensino, observado o disposto na Constituição Federal, na Constituição do Estado do Espírito Santo e na Lei Orgânica do Município de São Mateus.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Legislativo Matheus Cunha Fundão, aos cinco (05) dias do mês de agosto (08) do ano de dois mil e vinte e seis (2026).

WANDERLEI
SEGANTINI:91343038715

Assinado digitalmente por
WANDERLEI
SEGANTINI:91343038715
Data: 2026.08.05
17:12:47 -0300

WANDERLEI SEGANTINI

Presidente



Autenticar documento em <https://camarasamateus.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 320037003900310036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.